



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13052.000357/00-06
Recurso nº 202-131.238 Especial do Procurador
Matéria Ressarcimento de IPI
Acórdão nº 02-02.926
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Calçados Majolo Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/10/2000

RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA REFORMADO. NÃO CONHECER. ADMISSIBILIDADE.

Não se toma conhecimento do recurso pela falta de pressuposto objetivo em face do acórdão apontado como paradigma já ter sido reformado pela Câmara Superior quando da apresentação do recurso.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial. Fez sustentação oral o advogado da contribuinte Dr. Dílson Gerent, OAB/RS nº 22.484.


ANTONIO PRAGA

Presidente


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Emanuel Carlos Dantas de

Assis, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência do Procurador (fls. 224 a 232) apresentado em 27 de outubro de 2006 contra o Acórdão nº 202-16.746, da 2ª do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 218 a 222), que, relativamente a pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI do 3º trimestre de 2000, deu provimento parcial ao recurso voluntário da Interessada, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

"NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL. ADITAMENTO DE IMPUGNAÇÃO.

Com a apresentação tempestiva da impugnação instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo, precluindo o direito de o autuado fazer novas alegações ou pedidos em petições posteriores.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Tratando-se de custo a que se submete a matéria-prima, deve o mesmo integrar o valor das aquisições incentivadas.

Recurso provido em parte."

No recurso, alegou a Fazenda Nacional que, nos custos da industrialização por encomenda, estariam incluídos *"essencialmente a energia elétrica, combustíveis e lubrificantes utilizados na manutenção e para geração motriz, as máquinas e equipamentos, e, principalmente, a mão-de-obra aplicada e seus encargos, custos estes que, originalmente, não poderiam ser incluídos no cálculo do crédito presumido se apurados pelo próprio estabelecimento produtor e exportador"*.

Ademais, não seria aceitável, *"por absoluta falta de previsão legal, a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, dos valores referentes ao beneficiamento dos insumos efetuado por terceiros."*

Citou, a seguir, disposições dos arts. 42 e 416 do Ripi/2002, que definem os conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e reproduziu o voto do relator do recurso nº 119195.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 239 e 240, tendo a Interessada apresentado as contra-razões de fls. 245 a 264, em que, inicialmente, alegou não poder ser admitido o recurso, em razão de haver sido indicado como paradigma acórdão já reformado por esta Câmara Superior.

Em relação ao mérito do recurso, após descrever suas atividades e discorrer sobre a finalidade do crédito presumido, a Interessada reproduziu ementas de acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes e da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que reconheceram o direito de crédito.

A seguir, analisou o *"tratamento tributário da questão, frente à nova legislação (Lei n. 10.276, de 10.09.2001 e Instrução Normativa n. 69/2001)"*.

É o Relatório.

Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

Quanto à admissibilidade do recurso, a Fazenda Nacional indicou como paradigma o Acórdão nº 203-07.889, da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 233 a 237).

Tal acórdão da 3ª Câmara do Segundo Conselho foi reformado pelo Acórdão CSRF/02-01.755, na sessão de 14/09/2004.

Assim o caso enquadra-se nas disposições do § 5º do art. 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como segue:

"Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

§ 2º Para efeito da aplicação do inciso II, entende-se como outra Câmara as que integram a atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes ou as que vierem a integrá-la."

(...)

"Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

(...)

§ 5º Não servirá de paradigma para a interposição do recurso de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento o acórdão que já tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais."

(...)

Assim, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso por falta de paradigma em condições de permitir o seguimento do recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES